



EMENDA 13

Dispositivo objeto da emenda: Corrigir a redação do título da Seção VI do Título I do Livro V

Emenda:

Fazer menção, no art. 327, à ação declaratória de constitucionalidade de lei estadual recente incorporada ao texto da Constituição Estadual.

Justificação:

A promulgação de emenda à Constituição Estadual na qual foi criada a ação declaratória de lei estadual é posterior à apresentação do projeto e emendas. Torna-se cabível, então, aperfeiçoar o texto para fazer a remissão devida.

Protocolo nº 453330201212, de 5 de julho de 2012

Proponente: Desembargador Alberto Vilas Boas

Parecer da Comissão Especial

O objetivo da emenda é suprir omissão quanto ao procedimento para a ação declaratória de constitucionalidade em face da nova disposição constitucional local decorrente da Emenda Constitucional estadual nº 88, de 2 de dezembro de 2011.

O art. 33, I, 'c', prevê que a competência para julgar a ação declaratória de constitucionalidade é do Órgão Especial. Entretanto, o projeto foi omissivo quanto ao procedimento respectivo, o qual tem peculiaridades relativamente à ação direta de inconstitucionalidade. A omissão deve ser suprida com a inserção, da Seção VII no Capítulo I do Título I do Livro V, renumeradas as demais seções bem como os artigos a partir do art. 342 atual.

A Comissão opina, por unanimidade, pela aprovação da emenda, atribuída a seguinte redação, elaborada com base no disposto na Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999:

“SEÇÃO VII

DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

SUBSEÇÃO I

DA ADMISSIBILIDADE E DO PROCEDIMENTO

“Art. 341-A. A ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual perante a Constituição do Estado será apresentada em duas vias, instruída a segunda com cópia de todos os documentos e acompanhada de instrumento de procuração quando subscrita por advogado.

§ 1º. Proposta a ação, não se admitirá desistência.

§ 2º. Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação declaratória de constitucionalidade



Art. 341-B. A petição inicial indicará:

I – o dispositivo de lei ou ato normativo estadual questionado e os fundamentos jurídicos do pedido;

II – o pedido, com suas especificações;

III – a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória.

Art. 341-C. A petição inicial inepta, não fundamentada, a manifestamente improcedente e a insuficientemente instruída serão liminarmente indeferidas pelo relator.

Parágrafo único. Cabe agravo da decisão que indeferir a petição inicial.

Art. 341-D. Apresentada a petição inicial e não sendo indeferida, será aberta vista ao Procurador-Geral de Justiça, que deverá pronunciar-se no prazo de quinze dias.

Art. 341-E. Aplica-se à ação declaratória de constitucionalidade, no que couber, o disposto na Subseção I da Seção VI deste Capítulo.

SUBSEÇÃO II

DA MEDIDA CAUTELAR

ART. 341-F. A medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade consiste na determinação de que os juízes e os órgãos fracionários do Tribunal suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo.

Parágrafo único. Concedida a medida cautelar, o Presidente do Tribunal de Justiça fará publicar em seção especial do *Diário do Judiciário eletrônico* a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias.”